

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 40+ / 2004

2a. CÂMARA

SESSÃO DE: 15/06/2004 -

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001461/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200204610

RECORRENTE: J. MELO IMORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E CÉLULA DE

JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

FISCAIS. EMENTA: ICMS. **EXTRAVIO** DE NOTAS APRESENTAÇÃO DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO TIDA **RAMO** COO EXTRAVIADA. CONTRIBUINTE DO **EXIGÊNCIA** DO SUPERMERCADOS. DESCABIDA Α IMPOSTO. INFRINGÊNCIA DO ART. 421 E § 1º DO DECRETO 24.569/97. PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, IV, "K" DO REFERIDO DECRETO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO OFICIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do extravio de documento fiscal e formulário contínuo pela empresa J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Na espécie, a empresa autuada extraviou 39 (trinta e nove) notas fiscais – NF1 – emitidas e escrituradas no Livro Registro de Saídas de Mercadorias nos meses de fevereiro de 1998 e abril de 1998.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 169 e 177 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, IV, "k", combinado com o § 4º, do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 24

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese:

Que não houve o extravio de documentos imaginados pelos fiscais autuantes.
Na verdade, todas as notas fiscais referidas no Al estariam à disposição do fisco para a verificação que se fizesse necessária;

- Para fins de comprovação do alegado, anexou as cópias de fls. 35/70.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que houve a apresentação de parte da documentação tida como extraviada.

Considerando o enquadramento do contribuinte no CAE de supermercados, o julgador monocrático entendeu descabida a exigência do imposto, vez que todas as operações eram sujeitas à substituição tributária pelas entradas, sendo, portanto, as saídas desoneradas do ICMS.

A empresa autuada, intimada da decisão singular, aproveitando-se do benefício concedido pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 13.324/2003, efetuou o pagamento da multa devida pela infração cometida, segundo a decisão monocrática.

A despeito do pagamento, o contribuinte interpôs recurso voluntário defendendo a aplicação da multa inserta no art. 881, sob a alegativa de que o imposto devido nas operações registradas nas notas fiscais extraviadas havia sido cobrado por substituição tributária, não havendo mais a tributação pelo ICMS na saída subseqüente das mercadorias.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 854/2003, sugerindo a manutenção da decisão parcialmente condenatória exarada pela primeira instância, e, em ato contínuo, fosse decretada a extinção do processo, tendo em vista o pagamento do crédito tributário com base na decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do extravio de documento fiscal e formulário contínuo.

Na espécie, a empresa J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA extraviou 39 (trinta e nove) notas fiscais – NF1 – emitidas e escrituradas no Livro Registro de Saídas de Mercadorias nos meses de fevereiro de 1998 e abril de 1998.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de parcial procedência do auto de infração e o fê-lo em razão da apresentação de parte da documentação fiscal tida como extraviada.

Com efeito, das 39 (trinta e nove) notas fiscais – NF1 – tidas como extraviadas, foram apresentadas pela empresa autuada as cópias autenticadas da grande maioria, remanescendo apenas 05 (cinco) faturas extraviadas.

Na hipótese sob exame, a decisão singular não merece qualquer reforma, porquanto, proferida em absoluta sintonia com a Lei e com a prova carreada nos autos. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a empresa autuada, aproveitando-se do benefício concedido pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 13.324/2003, efetuou o pagamento do crédito tributário com base na decisão singular, no valor de R\$ 321,99 (trezentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos).

Pelo exposto, considerando o valor do crédito tributário voto para que não se conheça do Recurso Oficial. No tocante ao Recurso Voluntário interposto, voto para que se conheça do respectivo apelo, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e, ato contínuo, extinguir o processo ante o pagamento efetuado pela empresa autuada, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e **RECORRIDA** AMBOS.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Oficial. Em relação ao Recurso Voluntário, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, também por unanimidade de votos, conhecer do respectivo apelo, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e, ato contínuo, decretar a extinção do processo em face do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 000 de 100 d

> Osvaldo José Rebouças **PRESIDENTE**

esplande Figueiredo Sá CONSELHEIRA

Dulcimeire Pereira Gomes **CONSELHEIRA**

los**∉** Maria Vieira*l*Mota CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda CONSELHEIRA

17. JE OLVERN Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira CONSELHEIRO RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente

CONSELHEIRO

keis de Andrade Santos Filho CONSELHEIRO

(defraud lelen Ildébrando Holanda Júnior -

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO